



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO Nº 155, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019. (Projeto de Lei Complementar nº 8/2019)

Institui o Estatuto Municipal da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte no Município de Hortolândia, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Hortolândia, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei tem o objetivo de estabelecer princípios, diretrizes, normas gerais para o desenvolvimento da política municipal de apoio ao empreendedor, denominado Estatuto Municipal da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

Art. 2º Para efeitos desta lei e sua aplicação considera-se:

I - Desenvolvimento econômico sustentável: é desenvolvimento capaz de suprir as necessidades da geração atual, sem comprometer a capacidade de atender as necessidades das futuras gerações, agregando à atividade comercial uma política de capacitação, qualificação e inovação constantes, de modo a garantir a longevidade empresarial e a redução da mortalidade precoce dos pequenos negócios;

II - Desenvolvimento econômico local: trata-se da construção da capacidade econômica da cidade para melhorar sua perspectiva econômica e a qualidade de vida da população que ali vive;

III - Desburocratização: tem como objetivo tornar os procedimentos mais simples, claros e em linguagem acessível, garantindo a linearidade nas etapas dos processos e procedimentos, para que o cidadão tenha acesso aos serviços fornecidos pelo Estado com agilidade, eficiência e segurança;

IV - Empreendedor local: é o empresário que possui a iniciativa de fornecer bens ou serviços à população da cidade, ou seja, é aquele que atua no mercado com uma atividade empresarial própria;

V - Desenvolvimento local: ações coordenadas que visam o desenvolvimento econômico nos limites do território municipal, ou microrregiões dentro da cidade;

VI - Desenvolvimento regional: são ações de políticas regionais para determinado território que visam promover o equilíbrio socioeconômico entre as diferentes regiões do país, reduzindo as desigualdades de nível de vida entre as regiões brasileiras;

VII - Atividade econômica: são ações desenvolvidas por um indivíduo com o objetivo de produzir bens ou fornecer serviços destinados a cobrir as necessidades e desejos em uma sociedade em particular a partir do trabalho e em contrapartida gerar lucro para sua subsistência.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO II

DO ESTATUTO MUNICIPAL DA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Art. 3º O Estatuto Municipal da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte prevê a política pública de apoio institucional e técnico para o desenvolvimento econômico sustentável das microempresas, empresas de pequeno porte, microempreendedores individuais e empreendedores residentes ou sediados no município de Hortolândia.

§1º A fiscalização quanto à aplicação efetiva deste Estatuto ficará sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho, Turismo e Inovação, em consonância com o disposto nesta lei.

§2º O órgão fica responsável pela operacionalização e administração das medidas necessárias à implantação das políticas a que se refere o *caput* deste artigo, podendo, na forma da lei, firmar convênios, contratar serviços, estabelecer parcerias e adotar as iniciativas indispensáveis ao bom cumprimento dos objetivos compreendidos por tais ações, fazendo uso dos seus recursos institucionais, daqueles disponíveis no âmbito do governo municipal, e dos que forem destinados na presente Lei.

SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS

Art. 4º São princípios do Estatuto Municipal da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte:

- I - o desenvolvimento econômico sustentável;
- II - a desburocratização administrativa;
- III - a modernização administrativa;
- IV - a eficiência na administração pública;
- V - a transparência;
- VI - a isonomia;
- VII - a livre iniciativa e concorrência;
- VIII - a inovação;
- IX - a geração de conhecimento e valor;
- X - as pessoas como base de geração de riquezas.

SEÇÃO II DAS DIRETRIZES

Art. 5º São diretrizes do Estatuto Municipal da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte:

- I - organizar, conectar e fortalecer um ecossistema empreendedor com a participação ativa de órgãos e instituições acadêmicas, empresariais, governamentais e não



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

governamentais;

II - desburocratizar e trazer eficiência aos procedimentos administrativos municipais, necessários à legalização e regularização de empresas e negócios;

III - consolidar uma rede de atendimento empresarial regionalizada;

IV - descentralizar, requalificar, ampliar o número e diversificar a natureza da prestação dos serviços públicos municipais de apoio ao empreendedor local;

V - incentivar, apoiar, e proporcionar estrutura física e legal propícia à economia compartilhada e colaborativa, solidária, circular e sustentável;

VI - articular e propiciar ambiente favorável ao fomento financeiro, público e privado, atrelado à uma política de preparo do empreendedor que procura investimentos;

VII - disponibilizar para os empreendedores locais o acesso digital aos dados produzidos sobre sua empresa em decorrência de procedimentos administrativos municipais, voluntários ou decorrentes do exercício do poder de polícia da Administração, em interface intuitiva e linguagem simples e objetiva; e

VIII - promover a constante atualização e qualificação do corpo técnico responsável, direta e indiretamente, pelo atendimento e processamento de atos administrativos vinculados aos negócios locais.

SEÇÃO III DAS GARANTIAS

Art. 6º Fica assegurado a todo empreendedor, no âmbito do Município de Hortolândia:

I - o tratamento imparcial, equitativo e em prazo determinado de seus assuntos perante o Poder Executivo Municipal;

II - ser ouvido pelo Poder Executivo Municipal antes que seja tomada qualquer medida administrativa que afete desfavoravelmente sua empresa;

III - o acesso aos processos que tratem de sua empresa ou negócio, garantido o respeito ao sigilo profissional e comercial;

IV - o direito à comunicação oficial com o Poder Executivo Municipal em linguagem clara, objetiva e acessível;

V - o direito à fundamentação legal, técnica e documental das decisões administrativas proferidas, expressa ou verbalmente, sobre sua empresa e negócio;

VI - a abertura de empresas perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo e o licenciamento de atividades econômicas por meio dos procedimentos vinculados ao Via Rápida Empresa - VRE, ou módulo sistêmico que vier a substituí-lo na integração com a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM, nos termos da legislação municipal, estadual e federal vigentes;



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

VII - a pesquisa prévia de zoneamento gratuita, acessível e informatizada;

VIII - a realização das vistorias necessárias à emissão de licenças e de autorizações de funcionamento para sua empresa, após o início da operação do estabelecimento, quando a atividade, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento;

IX - a autorização provisória para o exercício da atividade econômica, imediatamente após a comprovação, perante o Poder Executivo Municipal, dos atos de registro empresarial, exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto;

X - o registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas), referentes a empresários e pessoas jurídicas, independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos titulares, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção;

XI - o acesso de forma presencial e virtual às informações, orientações e instrumentos que permitam pesquisas prévias às etapas de registro ou inscrição, alteração, baixa e licenciamento de empresários e pessoas jurídicas; e

XII - a certeza quanto à documentação exigível e quanto à viabilidade do registro ou licenciamento de sua atividade econômica.

CAPÍTULO III DO CONTROLE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL EM ÂMBITO MUNICIPAL

Art. 7º Os órgãos vinculados ao Poder Executivo Municipal, deverão considerar nas suas propostas de regulamentação da atividade empresarial:

I - a integração do processo de registro de empresários e de pessoas jurídicas e dos procedimentos de licenciamento de atividades econômicas;

II - compatibilização e integração dos procedimentos municipais vinculados à legalização e regularização de empresários e pessoas jurídicas, de modo a evitar a duplicidade de exigências;

III - a garantia da linearidade do processo, da perspectiva do usuário.

Art. 8º As propostas de regulamentação e tributação da atividade empresarial, elaboradas pelos órgãos do Poder Executivo Municipal, deverão ser submetidas preliminarmente, por meio dos instrumentos e procedimentos legais adequados, à apreciação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho, Turismo e Inovação.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. A apreciação da proposta pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho, Turismo e Inovação será realizada sem prejuízo dos demais pareceres técnicos necessários à **instrução e aprovação da regulamentação**.

CAPÍTULO IV DA IMPLEMENTAÇÃO DA LEI GERAL DA MICRO E PEQUENA EMPRESA, LEI FEDERAL Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

Art. 9º Fica instituído o Estatuto Municipal da Microempresa - ME e da Empresa de Pequeno Porte - EPP que fazem jus ao tratamento favorecido e diferenciado a que se referem o inciso IX do art. 170 e o art. 179 da Constituição Federal, a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 10. Subordinam-se ao disposto nesta Lei Complementar todos os órgãos e entidades do Município, inclusive as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente.

Art. 11. Para fins do disposto nesta Lei Complementar, o enquadramento como Microempresa e Empresa de Pequeno Porte dar-se-á nas condições estabelecidas no Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Parágrafo único. A comprovação do enquadramento dar-se-á por meio de declaração da interessada, sob as penas da lei, do cumprimento dos requisitos legais para a qualificação como ME e EPP, estando apta a usufruir do tratamento favorecido e diferenciado.

Art. 12. Os dispositivos desta Lei Complementar são aplicáveis a todas as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, ainda que não enquadradas no regime tributário do Simples Nacional, por vedação ou por opção.

CAPÍTULO V DO REGISTRO E DA LEGALIZAÇÃO

SEÇÃO I DA INSCRIÇÃO E DA BAIXA

Art. 13. Na elaboração de normas de sua competência, os órgãos e entidades da Administração Municipal envolvidos na abertura e fechamento de empresas, inclusive as ligadas à vigilância sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção e combate a incêndios, deverão considerar a unicidade do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas, buscando, de forma conjunta, compatibilizar e integrar procedimentos, a fim de evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades a que alude o *caput* deste artigo deverão observar os dispositivos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, da Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, e das Resoluções do Comitê para Gestão da Rede

Rua Joseph Paul Julien Burlandy, nº 250 (Antiga Rua 02) Parque Gabriel - Hortolândia/SP - CEP: 13186-620

Fone/Fax: (19) 3897-9900 - www.cmh.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM.

SEÇÃO II DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO PROVISÓRIO

Art. 14. Imediatamente após o ato de registro no cadastro fiscal mobiliário, o Município emitirá Alvará de Funcionamento Provisório às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte em início de atividades, com validade de 180 (cento e oitenta) dias, exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto.

Parágrafo único. Nos casos referidos no *caput* deste artigo, poderá o Município, inclusive, conceder Alvará de Funcionamento Provisório para Microempresas e para Empresas de Pequeno Porte:

I - instaladas em área ou edificação desprovidas de regulação fundiária e imobiliária, inclusive habite-se; ou

II - em residência do titular ou sócio da Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação de pessoas.

Art. 15. O grau de risco das atividades econômicas será definido por decreto do Chefe do Executivo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a vigência desta Lei.

Art. 16. No prazo de até 60 (sessenta) dias contados da data de expedição do Alvará de Funcionamento Provisório, a Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte deverá dar entrada no pedido para obtenção do alvará definitivo.

Art. 17. O descumprimento do prazo estabelecido no art. 16 sujeitará a Microempresa ou a Empresa de Pequeno Porte a multas nos valores constantes nos incisos deste artigo, sem prejuízo das demais sanções que poderá incorrer pelo descumprimento a outras normas legais:

I - 300 (trezentas) UFMH no caso de descumprimento do prazo estabelecido no art. 16;

II - 900 (novecentas) UFMH na constatação de falsidade nas informações prestadas e pelos estabelecimentos.

CAPÍTULO VI DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

Art. 18. A fiscalização municipal, nos aspectos de posturas, uso e ocupação do solo, vigilância sanitária, ambiental e de segurança, relativos às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, terá natureza orientadora e educadora, quando a atividade ou situação, por sua especificidade, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

§1º A fiscalização municipal, na forma do *caput* deste artigo, observará o critério de dupla visita para lavratura do auto de infração, exceto na ocorrência comprovada de reincidência, fraude, resistência ou embaraço ao exercício do poder de polícia.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

§2º A dupla visita consiste em duas ações:

I - ação fiscalizadora e orientadora, responsável por verificar a regularidade do exercício da atividade econômica segundo as normas vigentes e a validade das licenças e autorizações apresentadas pelo empreendedor devendo, em caso de irregularidades, emitir Termo de Verificação e Orientação, sem emissão de multa, que determine o encaminhamento do infrator ao atendimento da Casa do Empreendedor de Hortolândia, ou órgão que venha a substituí-lo nesta atribuição, para que seja prestado o devido suporte em sua regularização; e

II - ação de verificação do cumprimento da ação orientadora, devendo lavrar o Auto de Infração e emissão de multa competente no caso de descumprimento.

Art. 19. Quando na primeira visita for constatada irregularidade, será lavrado um Termo de Verificação e Orientação, para que o responsável possa efetuar a regularização no prazo de até 90 (noventa) dias, sem aplicação de penalidade.

Art. 20. O disposto neste Capítulo não se aplica ao processo administrativo fiscal relativo a tributos e nem a infrações relativas à ocupação irregular da reserva de faixa não edificável, de área destinada a equipamentos urbanos, de áreas de preservação permanente e nas faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutovias ou de vias e logradouros públicos.

CAPÍTULO VII DAS COMPRAS PÚBLICAS

Art. 21. Nas compras públicas, será concedido tratamento diferenciado e simplificado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, objetivando:

I - a promoção do desenvolvimento econômico sustentável e social no âmbito municipal e regional;

II - ampliação da eficiência das políticas públicas; e

III - o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. Os critérios de tratamento favorecido e diferenciado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte deverão estar expressamente previstos no instrumento convocatório.

Art. 22. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

Art. 23. As Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§2º A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Art. 24. Na habilitação em licitações nas modalidades convite e concurso ou para o fornecimento de bens para pronta entrega, poderá ser dispensada das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte a apresentação de documentação relativa à qualificação econômico-financeira.

Art. 25. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

§1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 26. Para efeito do art. 25 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II - não ocorrendo a contratação da Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, na forma do inciso I do *caput* deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 25 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 25 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§1º Na hipótese da não contratação nos termos previstos no *caput* deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.

§3º No caso de pregão, a Microempresa e Empresa de Pequeno Porte mais bem



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 05 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

Art. 27. Os órgãos e entidades da Administração Municipal deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Parágrafo único. A definição de processo licitatório destinado exclusivamente para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte deverá estar indicada no edital e ser devidamente motivada pela autoridade competente.

Art. 28. Nas licitações para prestação de serviços e obras, os órgãos e entidades contratantes poderão estabelecer, nos instrumentos convocatórios, a exigência de subcontratação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Parágrafo único. Os empenhos e pagamentos dos órgãos e entidades contratantes poderão ser destinados diretamente às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte subcontratadas.

Art. 29. Nas licitações para a aquisição de bens de natureza divisível, os órgãos e entidades contratantes deverão reservar cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto, para a contratação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

§1º O disposto neste artigo não impede a contratação das Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte na totalidade do objeto.

§2º O instrumento convocatório deverá prever que, não havendo vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado.

§3º Se a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação da cota reservada deverá ocorrer pelo preço da cota principal, caso este tenha sido menor do que o obtido na cota reservada.

Art. 30. Não se aplica o disposto nos artigos 27, 28 e 29 quando:

I - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, sediados no Município de Hortolândia ou na região metropolitana de Campinas, capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II - o tratamento favorecido e diferenciado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte não for vantajoso para a Administração Municipal ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

III - a licitação for dispensável ou inexigível, salvo as dispensas tratadas nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, aplicando-se o



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

disposto no art. 27 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso II, considera-se não vantajosa a contratação quando resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência.

CAPÍTULO VIII DO APOIO AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 31. Fica o Poder Público Municipal autorizado a promover parcerias com instituições públicas e privadas, para o desenvolvimento e realização de projetos que tenham por objetivo capacitar novos empreendedores, disseminar a cultura do empreendedorismo ou identificar potenciais áreas a empreender, tendo como público alvo empreendedores e gestores empresários das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, compreendendo, inclusive, ações educativas que se realizem fora do sistema de educação formal.

§1º Para a consecução dos objetivos de que trata este artigo, a Administração Municipal poderá firmar parcerias com outros órgãos e entidades governamentais, centros de desenvolvimento tecnológico, agência de fomento ou instituição de ensino, para o desenvolvimento de projetos de educação ou transferência de conhecimento gerado, de qualificação profissional ou de capacitação em gestão, assessoramento sobre viabilidade econômica de empreendimentos, planos de negócios, pesquisas de mercado, projetos de captação de recursos, legislações aplicáveis, oportunidades de mercado e de fomento a inovação, dentre outros programas de apoio oferecidos.

§2º Fica o Poder Público Municipal autorizado a instituir programa e firmar parcerias para a inclusão digital nas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte cadastradas no Município, tendo por objetivo promover a incorporação de tecnologias da informação e comunicação.

CAPÍTULO IX DO AGENTE DE DESENVOLVIMENTO

Art. 32. A Administração Municipal designará Agente de Desenvolvimento para a efetivação do disposto nesta Lei Complementar.

§1º A função de Agente de Desenvolvimento caracteriza-se pelo exercício de articulação das ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e territorial, mediante ações locais ou comunitárias, individuais ou coletivas, que visem ao cumprimento das disposições e diretrizes contidas nesta Lei Complementar, sob supervisão da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho, Turismo e Inovação, ou outro órgão que a substitua.

§2º Compete ao Agente de Desenvolvimento, ainda, buscar junto ao órgão responsável pela política nacional da micro e pequena empresa, juntamente com as demais entidades municipalistas e de apoio e representação empresarial, o suporte para ações de capacitação, estudos, pesquisas, publicações e promoção de intercâmbio de informações e experiências.

§3º O Agente de Desenvolvimento deverá preencher os seguintes requisitos:



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

- I - residir na área da comunidade em que atuar;
- II - haver concluído, com aproveitamento, curso de qualificação básica para a formação de Agente de Desenvolvimento;
- III - possuir formação ou experiência compatível com a função a ser exercida;
- IV - ser preferencialmente servidor efetivo do Município.

CAPÍTULO X DO FÓRUM MUNICIPAL PERMANENTE DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DE HORTOLÂNDIA

Art. 33. Fica instituído o Fórum Municipal Permanente das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte de Hortolândia, órgão colegiado vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho, Turismo e Inovação, com o objetivo de orientar e assessorar a formulação e a coordenação da Política Municipal de Desenvolvimento das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, bem como acompanhar e avaliar sua implantação.

Art. 34. Compete ao Fórum:

I - articular e promover, em conjunto com órgãos e entidades da Administração Municipal, a regulamentação necessária à efetivação desta Lei Complementar e do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, instituído pela Lei Complementar nº 123, 14 de dezembro de 2006, bem como, acompanhar a sua efetiva implantação e os atos e procedimentos dele decorrentes;

II - assessorar, formular e acompanhar a implementação das políticas governamentais de apoio e fomento às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte;

III - promover a articulação e a integração entre diversos órgãos governamentais e entidades de apoio, de representação e da sociedade civil organizada, que atuem no segmento, inclusive com outras empresas estaduais e nacionais;

IV - articular e acompanhar a implementação e o desenvolvimento de ações governamentais voltadas às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, propondo atos e medidas necessárias;

V - propor ajustes e aperfeiçoamento necessários à efetiva implantação da política de fortalecimento e desenvolvimento do segmento;

VI - promover ações que levem à consolidação e à harmonização de diversos programas de apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte no Município.

Art. 35. O Fórum Municipal Permanente das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte será integrado por 13 (treze) membros titulares com direito a voto e nove suplentes, representantes dos seguintes órgãos, entidades e instituições:



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

- I - Secretaria Municipal de Finanças;
- II - Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia;
- III - Secretaria Municipal de Inclusão e Desenvolvimento Social;
- IV - Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Gestão Estratégica;
- V - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho, Turismo e Inovação;
- VI - Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;
- VII - Secretaria Municipal de Governo;
- VIII - Associação Comercial e Industrial de Hortolândia - ACIAH;
- IX - Associação dos Microempreendedores Individuais de Hortolândia;
- X - Ordem dos Advogados do Brasil - OAB - Subseção de Hortolândia;
- XI - Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE;
- XII - Conselho Regional de Contabilistas do Estado de São Paulo;
- XIII - Centro das Indústrias do Estado de São Paulo.

Art. 36. Os membros do Fórum Municipal Permanente das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte serão nomeados para um mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução, uma única vez.

Parágrafo único. O exercício da função de membro do Fórum Municipal Permanente das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte é considerado de interesse público relevante e não será remunerado.

Art. 37. Nas ausências e impedimentos do membro titular, assumirá o seu suplente.

Parágrafo único. O suplente somente terá direito a voto na ausência do titular.

Art. 38. Os membros do Fórum Municipal Permanente das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte representantes dos órgãos governamentais serão indicados por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 39. Os conselheiros não-governamentais e seus suplentes serão indicados pelas respectivas instituições.

Art. 40. A regulamentação do Fórum Municipal Permanente das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte dar-se-á na forma do seu Regimento Interno, aprovado por ato do Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 41. O art. 285 da Lei nº 1.801, de 22 de dezembro de 2006 e alterações, passa a vigorar acrescidos dos § 7 e § 8, com a seguinte redação:

“Art. 285. (...)

(...)

§7º Sempre que os serviços forem prestados por sociedade uniprofissional, o imposto devido será calculado mediante multiplicação da importância anual prevista no § 1º deste artigo, pelo número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da legislação aplicável.

§8º A alíquota de ISSQN - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - prevista na LISTA DE SERVIÇOS E ALÍQUOTAS acima, neste artigo, fica mantida para cálculo do ISSQN a ser recolhido no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional), como alíquotas máximas (teto), pelas microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo regime, mediante aplicação de redução da base de cálculo. Fica também mantida as condições mais benéficas prevista na Lei Complementar nº 123/2006, podendo a empresa enquadrada no Regime Simples Nacional optar em cada competência.”

Art. 42. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se quaisquer outras disposições em contrário.

Câmara Municipal, 17 de dezembro de 2019.

Valdecir Alves Pereira
Presidente

Publicado no Quadro de Editais da Câmara Municipal aos 17 de dezembro de 2019.

Adriano de Souza Pinto
Secretário-Diretor Geral